

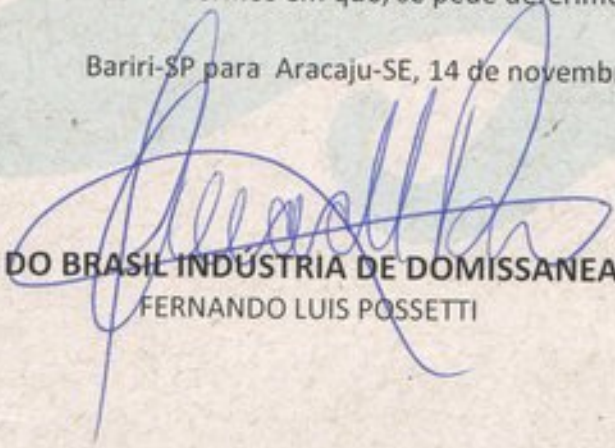
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE- DESO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2016

HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA, empresa com sede na Av. Claudionor Barbieri, 1300, Centro, Bariri-SP, CEP 17.250-000, Inscrita no CNPJ sob o nº 08.406.359-0001-75, neste ato por quem de direito, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/02, apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, em resposta ao interposto pela empresa **BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA**, pugnando-se para que o mesmo seja negado provimento, de forma a manter-se a classificação, habilitação da empresa recorrida, adjudicando-a para pronto início do contrato.

Termos em que, se pede deferimento.

Bariri-SP para Aracaju-SE, 14 de novembro de 2016.


HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA
FERNANDO LUIS POSSETTI



CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitante: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

Pregão n. 96/2016

Objeto: AQUISIÇÃO DE DICLOROISOCIANURATO DE SÓDIO SÓLIDO GRANULADO COM 60,00% DE CLORO ATIVO E EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO PARA USO NAS UNIDADES DE TRATAMENTO E DESINFECÇÃO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DES

I – DA BREVE SÍNTESE

A recorrida sagrou-se vencedora no certame acima aludido, tendo ofertado a melhor proposta (R\$ 5.499.998,40), com a respectiva classificação positiva por parte da gestora do ente licitante Tatiana Franco da Silva, em que declarou *“o atendimento às exigências fixadas no edital relativas às certidões, a compatibilidade do preço apresentado com o valor estimado para a contratação pelo pregoeiro e equipe de apoio, quanto à proposta comercial, objeto e qualificação”*.

Não concordando com o resultado, a empresa recorrente BAUMINAS ataca quesitos relativos ao preço e da habilitação, como veremos, sem qualquer tipo de amparo.

É o breve relato dos fatos.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

II.1-) DAS QUESTÕES RELATIVAS À HABILITAÇÃO

II.1.a-) Da suposta falta de informação e divergência da ficha técnica e laudo de análise do produto



Segundo a recorrente "A ficha técnica da Hidrodomi não informa o percentual de insolúveis contidos em seu produto, como também não informa o seu percentual de umidade". Diz ainda que:

"A Ficha Técnica do Produto denominado " C L I M 6 0 – DICLORO GRANULADO", constante na fl. 107 do Processo Administrativo da presente Licitação, não atende ao quanto solicitado no Edital em seu Anexo I – instruções - ITEM 8. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, SUBITEM 8.4."

Razão alguma assiste a recorrente. Vejamos.

A empresa HIDRODOMI, ora recorrida, apresenta todos os documentos aludidos no edital, e cumpre com sobra as condições para que fosse regularmente habilitada.

Servem os requisitos técnicos para conceder segurança para que o ente licitante saiba que está contratando com quem dispõe de condições para fornecer exatamente aquilo que precisa.

Assim, ao se analisar os documentos constantes do seu envelope, deve-se repelir a leitura de *formalismos inúteis*, voltando-se ao que se funda a Lei - que almeja encontrar futuros contratantes que gozem de plena de capacidade jurídica, técnica e econômico-financeira. A recorrida, como já reconhecido administrativamente, está apta a ser habilitada, pois apresentou a qualificação técnica ESSENCIAL (vide art. 37, XXI, da CF) exigida para executar o objeto em disputa.

Está contido no Anexo I do Edital:

4.2. CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO

O Dicloroisocianurato de Sódio é um derivado clorado de origem orgânica e deve ser fornecido na com os seguintes Parâmetros Físico-Químicos:

Parâmetros Físico-Químicos	Valores
Cloro Ativo	60% em peso
PH de solução a 1%	5,0 a 7,0
Insolúveis	0,5% em peso
Umidade	4% em peso



E também no item 8.4 do mesmo Anexo I: "Folha de dados (ou ficha técnica) emitida pelo fabricante: O PROPONENTE deverá enviar documento emitido pelo fabricante que conste as especificações técnicas para serem comparadas as descritas neste documento".

A recorrida demonstrou na habilitação, conforme reconhecido pela própria recorrente, que estava a fornecer produtos compatíveis com aquilo que o ente licitante necessita. Veja que a *Ficha Técnica* do produto fornecido pela recorrida (Clim 60) dispõe de uma série de informações de características fisio-químicas (Aspecto, Odor, Teor de Cloro ativo, PH, densidade), as quais também são apresentadas no documento trazido pela recorrida para fins de *Habilitação*, intitulado "Controle de Qualidade – Certificado de análise", em que se afere inclusive, os dados referentes a umidade e insolubilidade em água.

Vê-se, assim que a recorrida atendeu a tudo aquilo que o ente licitante necessita no item 4.2 do Edital, provando que o seu produto é compatível com a solicitação do órgão.

Desta feita, deve-se expungir a interpretação oblíqua e indevida que trouxe a recorrente, pois se assim trilhasse, estar-se-ia a ofender aos princípios básicos norteadores dos certames públicos elencados no art. 3º da Lei 8.666/93 art.3º/caput, e os que lhes são correlatos que o art. 37 CF enumera, entre os quais destacamos o "princípio da finalidade", ou seja, compreender na íntegra a que se destina a exigência editalícia.

É bom destacar que a empresa ganhadora apresentou todas as qualificações exigidas pelo edital, de tal sorte que a prescrição do item 8.4 do Anexo I pode ser atendida por modelo livre, tanto que é facultada a forma de apresentação no edital ("Folha de dados" ou "Ficha Técnica"). Não existe a limitação sugerida pelo recorrente. Dizer que a recorrida devesse ser inabilitada em razão dos nomes dos documentos em que as características do produto são apresentadas ao licitante é um disparate, uma interpretação que contraria, inclusive, o próprio edital, que prescreve no item 23.7: "O desatendimento de exigências formais, não essenciais, não importará no afastamento da PROPONENTE, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta".



4

Não existem assim motivos para rever a decisão bem lançada pelo ente licitante, de tal forma que deve ser repelido este pedido recursal.

Noutro ponto, de forma mais absurda ainda, a recorrente aponta um suposto vício no laudo de "controle de qualidade" por apresentar dados divergentes sobre o "Dicloroisocianurato de Sódio: 95,5% , estabilizantes, Inertes: 4,5%", dizendo que tal era divergente do *"percentual de cloro ativo do produto apresentado e o contido nas especificações exigidas no Edital, o que impossibilita ao Órgão Licitante de comprovar, de forma inequívoca, que o produto ofertado atende às suas especificações e necessidades para aplicação na água a ser tratada e resultado esperado para seu fornecimento, já que tal concentração não corresponde ao produto especificado"*.

Este tópico atacado pela recorrente é risível do ponto de vista técnico, quiçá reveladora de falta total de atenção ou acuidade.

O produto CLIM 60 – Dicloro Granulado é composto por 95,5% de dicloroisocianurato de sódio, apresentando o teor de cloro ativo de 60% no mínimo. Portanto, não houve qualquer divergência, exceto por parte da notória incompreensão técnica e noção química do objeto do certame.

Assim, os fundamentos trazidos pela recorrente são inviáveis, não podendo ser acolhidos.

II.1.b-)Da suposta falha dos atestados

Aponta a recorrente que os atestados apresentados pela recorrida vencedora atenderiam parcialmente ao objeto licitado, posto que o certame estaria a exigir não apenas "fornecimento de produto químico" mas também a "prestação de serviços de manutenção preventiva dos equipamentos". Para a recorrente, a recorrida não goza demonstrar serviços de manutenção dos equipamentos.

Vejamos as razões pelas quais improcede mais este pedido.



O Anexo I do edital dispõe em seu item 8 dos documentos para fins de aferição da compatibilidade do objeto do bem em disputa, traçando o seguinte: 8.1- proposta; 8.2 – Laudo de atendimento à portaria n. 2914/11; 8.3 – Atestado de fornecimento de produto; 8.4. Folha de dados (ou ficha técnica) emitida pelo fabricante.

A recorrida apresentou todos os documentos do item 8.

Especificamente está a se atacar uma suposta ofensa ao item 8.3, que é assim vazado:

8.3 – Atestado de fornecimento de produto: “Deverá comprovar por meio de Certidão (ões), Atestado(s) ou Declaração (ões) fornecido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, que comprovem o fornecimento mínimo correspondente a 20% (vinte por cento) do quantitativo total desta Licitação de forma satisfatória.”

Ora, o item é claro. Pede-se atestado de fornecimento de produto e não de “prestação de serviços de manutenção preventiva de equipamentos”, que pode até ser um feito adicional do escopo da contratação, entretanto, não foi erigido a item de maior relevância para fins de habilitação.

Quisesse o órgão licitante que tal exigência (*comprovação de prestação de serviços*) fosse objeto de atestado específico, deveria tê-lo especificado expressamente.

Em verdade, o objeto deste certame é de fornecimento de produto acompanhado em comodato de dispositivos que sirvam para aplicação do mesmo, conforme prescreve o item 2 do Anexo I do Edital.

A alegação da recorrente está em desconformidade com as cláusulas do edital, as quais criam leis entre as partes, não podendo ser alteradas casuisticamente, notadamente para fazer incluir exigência estranha ao próprio objeto.



Deve-se dar seguimento à vinculação do instrumento convocatório, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.666/93, o que revela inapropriado e ofensivo à competitividade a inserção de atestado que transbordaria aos limites do objeto do certame.

O edital não acolheu a inclusão de atestado de "prestação de serviços", tampouco se tem notícias de que a recorrente tenha impugnado-no, nos moldes do art. 41, §1º da Lei de Licitações. Revolver as condições que vinculam todas as partes demandaria uma interpretação casuística e contrária à lei.

No caso em tela, desejou a Administração Municipal que os licitantes interessados comprovem - através de atestados de capacitação técnica - experiência de já ter **FORNECIDO produto** igual ou assemelhado que o objeto pretendido.

Por essas razões, os atestados da recorrida são compatíveis com o edital (de fornecimento dos produtos e dos aparelhos dosadores), conforme já reconhecido pelo ente licitante, devendo ser afastado a tese lançada pelo recorrente.

II.2 -) DAS QUESTÕES RELATIVAS À PROPOSTA

II.2a-) Do tempo para lances e do preço arrematado

Reclama a recorrente do lapso curto da fase de propostas (16 min), aduzindo que o preço ofertado seria acima do obtido em outros órgãos.

Novamente, sem razão alguma o recorrente.

É válido ressaltar que a proposta está em absoluta conformidade com o que foi solicitado, diante das especificidades, condições de entrega e fornecimento.

O preço é compatível para o objeto, tendo sido certificado pelo órgão licitante. Não há assim nenhum elemento crível, exceto especulativo por parte da recorrente, apto a revolver o preço ofertado.

Com relação ao prazo dos lances, novamente a recorrente demonstra desconhecer a sistemática do pregão eletrônico, não tendo havido qualquer mácula ou ilegalidade. Três licitantes fizeram ofertas previamente à abertura da fase de lances, sendo



7

que tal se iniciou no dia 24/10, às 9h31:34. Neste ínterim, participaram apenas a recorrente e recorrida, cobrindo uma a outra sucessivamente. A pregoeira avisou às 9h35:01 que após a fase de lances haveria um tempo *randômico*, que poderia perdurar de um segundo a trinta minutos para encerramento desta fase. Às 9h40:22 houve o encerramento da fase de propostas, abrindo-se o *período randômico*. Caberia antes desta fase, que é aleatória e sem qualquer tipo de controle por qualquer pessoa, à empresa propor o valor que entende como justo para o órgão. Não tendo feito diferentemente a recorrente, sujeitando-se a lances sucessivos, pela *álea*, que durou 1 minuto e 13 segundos, perdeu o certame para a recorrida de acordo com o sistema em que decorreu dentro daquilo que a lei admite. Perdeu assim a recorrente por não ter feito uma proposta melhor e mais vantajosa do que a ofertada pela recorrida.

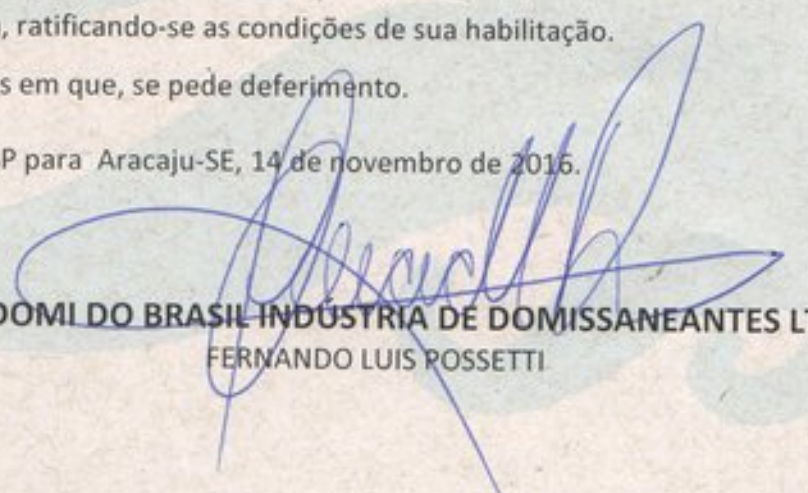
Assim, não há motivos para rever a decisão administrativa.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, devem os pedidos do recurso interposto pela empresa BAUMINAS ser julgados improcedentes, mantendo-se a proposta da empresa recorrida HIDRODOMI como classificada, ratificando-se as condições de sua habilitação.

Termos em que, se pede deferimento.

Bariri-SP para Aracaju-SE, 14 de novembro de 2016.


HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA
FERNANDO LUIS ROSSETTI

